

---

**Recurso Vetorial CP 10/2023**

1 mensagem

---

**Ana Pinheiro** <vetorial.anapinheiro@gmail.com>  
Para: sadlicita@gmail.com  
Cc: vetorial.amin.gerencia@gmail.com

29 de dezembro de 2023 às 15:52

Boa tarde, após tentativa de entrega do recurso da empresa Vetorial Serviços Técnicos, no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos através do endereço mencionado no Edital, informo que o departamento encontrava-se fechado no horário estabelecido para entrega (12h às 18h), logo, envio o mesmo em anexo, neste e-mail, ressaltando que o envio encontra-se no prazo de 5 dias úteis, conforme Lei.

Att,

Ana.

---

 **Recurso Petópolis.pdf**  
591K

Niterói, 27 de dezembro de 2023.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E DE RECURSOS HUMANOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**

A/C Sra. Presidente

**Ref.: RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ANÁLISE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA  
VETORIAL no certame do EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023.**

Concorrência Pública 10/2023, **cujo objeto é** a CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SITUADO NA RUA BHENRIQUE SCHMIDT, Nº 66, BAIRRO CASTRIOTO, PETRÓPOLIS/RJ.

Pela presente, na forma da Lei, **Vetorial Serviços Técnicos Ltda**, empresa com CNPJ n.º 31.548.811/0001-55, com sede na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 836, sala 115 Piratininga, Niterói – RJ, representada neste ato pela Administradora Pollyana Moreira Dias, CPF sob nº 010.700.161-60, brasileira, casada, vem interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO**, pelos motivos expostos abaixo:

Para apreciação pela instância administrativa competente, que em apreciando as razões desta peça de insurreição, haverá por bem **HABILITAR** a empresa **VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, **pois atendeu à todas as exigências do Edital referido e da Lei 8666/93, que rege as Licitações, conforme provaremos a seguir.**

### **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A presente peça de inconformismo mostra-se tempestiva, na medida em que foi emitida a ATA de reunião para abertura e julgamento do envelope de habilitação no dia 07/12/2023, e considerando que o Edital nos concede o prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis após a publicação oficial do resultado da análise das propostas de preço. Assim, conforme previsto as licitantes teriam o **prazo legal até 29/12/2023 para interposição de recursos.**

### **DOS FATOS**

Após análise da subcomissão da Divisão de Licitações do Departamento de Licitações, Compras e Contratos, esta declarou a inabilitação da empresa na qualificação técnica. Alegou, a mesma, que não foi apresentado prova de registro do responsável técnico junto ao CREA além de não apresentar declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora da licitação. Baseando-se nos itens 4.2 e 4.4.IV do edital.

A empresa Vetorial informa que, sobre a Sônia, há contrato de prestação de serviços junto à empresa assinado e com firmas reconhecidas. Contrato este autenticado durante o certame pela comissão e, com isso, já demonstrado o vínculo formal. Já os técnicos do quadro estão em certidão do CREA contante no envelope A. Por isto, por si só, não haveria justificativas para a inabilitação do certame.

## **DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente salientamos que os princípios que regem os procedimentos licitatórios são o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Dito isto, como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

O referido dispositivo, o qual foi baseado para a inabilitação da empresa no certame, traz confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possua vínculo com a mesma antes

mesmo da assinatura do contrato. Com o advento da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a *“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)*”, retirando

expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

***“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.***

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) no processo de número TCE-RJ Nº 106.956-8/22 consolidou o mesmo entendimento e recomendando a pacificação de tal controvérsia. Com isto surgiu a SÚMULA 10 do Órgão em questão sanando qualquer impedimento e leitura restritiva do artigo que fora base para a rejeição cadastral e inabilitação da empresa.

**Súmula 10 do TCERJ: “Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução**

do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.”

**Nesse contexto, tanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União como os julgados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, passaram a dar, com base no princípio da ampla competitividade, interpretação mais extensiva ao art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, passando-se a aceitar a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de contrato de prestação de serviços, estatuto ou contrato social, ou, ainda por mera declaração de disponibilidade para contratação futura.**

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, “configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil”.

Desta feita, em assentada mais recente, o Tribunal de Contas da União – TCU foi mais abrangente, posto que decidiu que não é necessário o contrato de prestação de serviços, mas apenas um declaração de contratação futura com a anuência do profissional, senão vejamos: “para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

Portanto, a capacitação técnico-profissional poderá ser demonstrada, por exemplo, através dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho; b) ficha de empregado; c) contrato de trabalho; d) vínculo societário; e) contrato de prestação de serviço; e f) declaração de contratação futura com anuência do profissional.

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

**Enunciado**

***É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

**Enunciado**

***A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.***

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. **contrato de prestação de serviço**; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o terceiro tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (contrato de prestação de serviço) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado, mediante o qual esse profissional se compromete a participar da execução contratual. Sendo assim, não há o porquê de se comprovar o vínculo profissional dentro do quadro técnico permanente como responsável anterior à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

**Enunciado**

***É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

**Enunciado**

***É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.***

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, caso necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente recurso. Percebam que o fato de a substituição do

responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico, dentro do quadro permanente, antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Devemos ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que:

**“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.

A orientação do TCU, no curso de procedimentos licitatórios é que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).**

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme se extrai da redação dispositivo:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a**

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse propósito, empresta-se das palavras do ilustre administrativista Marçal Justen Filho que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

**As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)  
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a

comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo**

em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.

### **DO PEDIDO:**

Desde já, estejam cientes que caso não revejam a decisão em que inabilitaram a empresa, apresentaremos representação junto ao Ministério Público Estadual MPERJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para a devida apreciação deste processo. Onde a todo momento demonstramos nosso direito líquido e certo no cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

Diante do exposto, requer:

- 1 – Seja recebido o presente recurso;
- 2 – Seja revista a decisão que inabilitou a empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA pelo fato da mesma ter atendido todo o solicitado no edital;
- 3 – Que seja declarada como habilitada no certame;
- 4 – Que sendo necessário, promovam diligências à empresa para esclarecer qualquer dúvida que restar.

Isto posto, com base na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, solicitamos deferimento e caso não seja o presente recurso deferido, solicitamos o encaminhamento do mesmo à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, podendo ainda a procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

**POLLYANA  
MOREIRA**

**DIAS:01070016160**

Assinado de forma digital por  
POLLYANA MOREIRA  
DIAS:01070016160  
Dados: 2023.12.28 10:43:14  
-04'00'

**Pollyana Moreira Dias**  
Socia - Administradora  
RG 1565703-5  
CPF sob nº 010.700.161-60